



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 617/2025

INDICAÇÃO Nº: 177/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal, "*o fornecimento de adubo e ração balanceada visando atender ao agricultores e pecuaristas do município*".

AUTOR: Jorge Marvila.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 177/2025 apresentada pelo **Vereador Jorge Marvila**, sob o protocolo 642/2025, processo administrativo nº 617/2025, que indica "*ao Poder Executivo o fornecimento de adubo e ração balanceada visando atender ao agricultores e pecuaristas do município*".
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 05 (cinco) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva





responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
2. A matéria tratada na proposição em análise está em conformidade com os princípios e regras constitucionais, de modo que, **desde que** se limite a recomendar ou solicitar a adoção de providências, sem impor obrigações ao Poder Executivo, não encontra óbice ao seu prosseguimento.
3. Observo, no entanto, que a presente indicação possui identidade de objeto com a indicação de nº 175/2025 (processo administrativo 614/2025) de autoria do Exmo. Vereador Jorge Marvila Fernandes, já aprovada em sessão plenária realizada no dia 23 de março de 2025, na parte que toca ao fornecimento de insumo agrícola (adubo) visando atender aos agricultores.
4. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, "**consideram-se prejudicadas a discussão ou**

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa".

5. Assim, por se tratar de proposição, **em parte, idêntica** a de nº 175/2025, tendo esta já sido discutida, votada e aprovada, esta Assessoria Jurídica entende pela **possibilidade de prosseguimento apenas em relação à matéria ainda não discutida**, RECOMENDANDO a apresentação de EMENDA SUPRESSIVA (art. 179, §1º, do Regimento Interno) relativamente à matéria objeto da indicação previamente aprovada.
6. Resta consignar que se a proposição for dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara, seu Autor poderá interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)³.
7. Quanto ao **quórum** para aprovação, em observância ao disposto no art. 217, *caput*, do Regimento Interno⁴, as indicações necessitam ser aprovadas em Plenário por **maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores**.

IV – CONCLUSÃO

8. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição de Indicação, **apenas em relação a matéria que não foi objeto de indicação anteriormente discutida, votada e aprovada**, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

³ Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

⁴ Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.





9. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 24 de abril de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

